

OFÍCIO Nº 225/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº157/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Institui o Programa Municipal de Mobilidade e Transporte Acessível no Município de São Pedro da Aldeia-RJ**”, aprovado em sessão realizada no dia 10 de junho de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a instituição de Programa Municipal de Mobilidade e Transporte Acessível neste Município. O autógrafo não pode ser sancionado, eis que eivado de vício formal.

A matéria sobre o que versa o autógrafo está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que a instituição de Programa de Governo, caracteriza usurpação de competência legislativa eis que trata sobre matéria diretamente relacionada à organização e funcionamento da administração pública municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo, que é competente para, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, planejar, organizar, dirigir e executar atividades inerentes ao Poder Público; ela recai na esfera de discricionariedade do gestor público municipal e evidencia, pela iniciativa da propositura, invasão de reserva da Administração.

Ela está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 145, VI, "a" da Constituição Estadual e no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública.

Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo através da secretaria sobre a qual recaia a pertinência temática.

A Lei Complementar nº 184/2021 que trata sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal previu, em seu artigo 88, §3º, X que o setor de transportes está ligado à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, de modo que as ações que estão consubstanciadas no autógrafo de lei são matérias cujas atribuições são pertinentes a esta Secretaria.

Deste modo, o autógrafo em análise interfere em critérios de conveniência e oportunidade determinando forma de execução de política pública o que viola a reserva da Administração e o princípio da Separação de Poderes; há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 112, §1º, II, "d" da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO . USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3 . A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido . 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI XXXXX20228220000 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1- Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 – A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, em análise esmiuçada do autógrafo verificou-se que o Poder Legislativo tenta impor ao Poder Executivo obrigações e atribuições inerentes aos seus órgãos se imiscuindo na seara da organização administrativa, determinando a implantação de pontos de ônibus, adequação de veículos de transporte coletivo às PCDs (o que já existe), criação de rotas turísticas, instalação de sinalização em braile, o que denota violação ao princípio da separação dos poderes e reserva da administração.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2025.**

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 31/10/2025 às 15:23h

Assinatura

Edivaldo Piedade dos Santos
Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=